



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	20
<b>2ª Câmara</b> .....	40
<b>Acórdão</b> .....	40
<b>Ata</b> .....	49
<b>Atos</b> .....	55
<b>Atos da Presidência</b> .....	55
<b>Portaria</b> .....	55
<b>Atos de Licitação</b> .....	55
<b>Declaração de Dispensa de Licitação</b> .....	55

### Decisões

#### 1ª Câmara

#### Acórdão

[Processo - 200600003008095/204-01](#)

### Acórdão 3700/2022

200600003008095/204-01 Aposentadoria de Maria Abadia de Souza. art. 40, § 1º item I e § 3º, da Constituição Federal, nos art. 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200600003008095/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Abadia de Souza, a partir de 18/06/2006, no cargo de Agente Legislativo AL-08, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.781,84 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), compostos de Vencimento - R\$ 4.024,48 (quatro mil vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - R\$ 1.207,34 (um mil duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, à Sra. Maria Abadia de Souza, no cargo de Agente Legislativo AL-08, da Assembleia

Legislativa do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201800005001343/204-01](#)

#### **Acórdão 3701/2022**

Processo nº 201800005001343/204-01: Aposentadoria de Elton Francisco Ribeiro. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF c/c texto da EC nº 70/2012. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005001343/204-01, que tratam sobre a análise, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, declarada em 29/12/2017, ao Sr. Elton Francisco Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), proporcional à 6.724 (seis mil e setecentos e vinte e quatro) dias de contribuição, compostos de Vencimento - R\$ 6.807,35 (seis mil e oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (15%) - R\$ 1.021,10 (mil e vinte um reais e dez centavos) e Complementação do Salário Mínimo - R\$ 3.619,55 (três mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 02/08/1999, e concessivo de aposentadoria, por invalidez

e com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Elton Francisco Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201900005000915/204-01](#)

#### **Acórdão 3702/2022**

201900005000915/204-01 Aposentadoria de Jaci Maria de Menezes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005000915/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jaci Maria de Menezes, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.615,10 (trinta e sete mil e seiscentos e quinze reais e dez centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 27.863,04 (vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.752,06 (nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jaci Maria de Menezes, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Administração, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201911129006532/204-05](#)

#### **Acórdão 3703/2022**

201911129006532/204-05: Revisão de aposentadoria de Jaine de Sousa Campos. Art. 264, inciso I, alínea “d”, da Lei 10.460/1988 c/c Emenda Constitucional nº 46/2010; art. 97, §1º, I, da CE/GO; art. 151-A, da LC nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129006532/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Jaine de Sousa Campos, servidora inativada no cargo de Assistente Social PNS-1, atual Analista de Saúde, Nível III, Referência “H”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, antes fixados proporcionais e ora convertidos para integrais, alterado para R\$ 56.410,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e dez reais) anuais, a partir de 11 de novembro de 2019, assim discriminadas: Vencimento - R\$ 46.716,36 (quarenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 2 (dois) quinquênios (15%) - R\$ 7.007,45 (sete mil sete reais e quarenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (5%) - R\$ 2.686,19 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Resolução de nº 1177, de 18/09/2001; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria,

convertidos para integrais, da Sra. Jaine de Sousa Campos, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129003067/205-01](#)

#### **Acórdão 3704/2022**

202111129003067/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Abadia de Souza Oliveira. Instituidor: Sebastião Augusto de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003067/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia de Souza Oliveira, na condição de viúva do Sr. Sebastião Augusto de Oliveira, falecido em 25/04/2021, então militar transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício, deferido a partir da data do óbito do instituidor, a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008 e em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia de Souza Oliveira, na condição de viúva do Sr. Sebastião Augusto de Oliveira, então militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da

Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002090039/207-01](#)

#### **Acórdão 3705/2022**

Processo nº 202000002090039/207-01: Transferência para reserva remunerada de Jairo Cordeiro da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 236, de 14/12/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002090039/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jairo Cordeiro da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/11/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jairo Cordeiro da Silva, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002115714/207-01](#)

#### **Acórdão 3706/2022**

202000002115714/207-01. Transferência para reserva remunerada de Nerione Lemes da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 094, de 20/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002115714/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Nerione Lemes da Silva, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Nerione Lemes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002122774/207-01](#)

#### **Acórdão 3707/2022**

202000002122774/207-01. Transferência para reserva remunerada de Romildo Irias de Almeida. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 36, de 20/02/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002122774/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Romildo Irias de Almeida, no posto de Capitão PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,24 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Romildo Irias de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002130107/207-01](#)

#### **Acórdão 3708/2022**

202000002130107/207-01. Transferência para reserva remunerada de Narciso Lázaro Dionísio da Costa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 047, de 09/03/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002130107/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Narciso Lázaro Dionísio da Costa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Narciso Lázaro Dionísio da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques**

**Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000011039153/207-01](#)

#### **Acórdão 3709/2022**

202000011039153/207-01. Transferência para reserva remunerada de Gilmar Fernandes Vieira. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; Artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Artigos 91, I, e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 073, de 20/11/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011039153/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Gilmar Fernandes Vieira, na graduação de Subtenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, de Gilmar Fernandes Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002000609/207-01](#)

#### **Acórdão 3710/2022**

202100002000609/207-01. Transferência para reserva remunerada de Laudecy Ramalho Luiz da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 054, de 20/03/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002000609/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Laudecy Ramalho Luiz da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Laudecy Ramalho Luiz da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002018502/207-01](#)

**Acórdão 3711/2022**

202100002018502/207-01. Transferência para reserva remunerada de Leber Fabiano de Castro. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 236, de 21/12/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002018502/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Leber Fabiano de Castro, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Leber Fabiano de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002019515/207-01](#)

**Acórdão 3712/2022**

202100002019515/207-01. Transferência para reserva remunerada de David Lopes da Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; artigo 100, §§ 12 e 13 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 074, de 20/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002019515/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. David Lopes da Silva, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. David Lopes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002022903/207-01](#)

**Acórdão 3713/2022**

Processo nº 202100002022903/207-01: Transferência para reserva remunerada de Edson Barbosa da Silva. Arts. 42, § 1º, e

142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 207, de 09/11/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002022903/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edson Barbosa da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 12/09/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Barbosa da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002025678/207-01](#)

#### **Acórdão 3714/2022**

202100002025678/207-01. Transferência para reserva remunerada de Ney Ribeiro Barbosa. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da

CF/88; art. 100, §§ 12 e 13 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 064, de 05/04/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002025678/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ney Ribeiro Barbosa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ney Ribeiro Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100002069667/207-01](#)

#### **Acórdão 3715/2022**

202100002069667/207-01. Transferência para reserva remunerada de Ubiratan Reges de Jesus Júnior. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12

e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 078, de 27/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002069667/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ubiratan Reges de Jesus Júnior, no posto de Coronel PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ubiratan Reges de Jesus Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100011004002/207-01](#)

#### **Acórdão 3716/2022**

202100011004002/207-01. Transferência para reserva remunerada de Amarildo Pereira Rodrigues. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, ao art. 100, da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda, ao disposto nos artigos 91, inciso I, e 92, da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 222,

de 30/11/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011004002/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Amarildo Pereira Rodrigues,

no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Amarildo Pereira Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201100047000348/204-01](#)

#### **Acórdão 3717/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Santiago Graciano da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000348/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Santiago Graciano da Silva.  
Aposentadoria: Analista de Controle Externo, Classe A, Padrão 5.  
Data: 02 de dezembro de 2021.

Órgão: Tribunal de Contas dos Municípios.  
Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 19 de janeiro de 2011, no valor anual de R\$ 128.054,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000007030964/204-05](#)

#### **Acórdão 3718/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Deusimar de Jesus e Silva  
ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000007030964/204-05, referentes ao seguinte ato de revisão de aposentadoria:

Servidor(a): Deusimar de Jesus e Silva  
Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial I;

Data: 22 de janeiro de 2021;

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás;

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006;

Proventos: calculados em 13 de abril de 2021, no valor mensal de R\$ 12.035,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201911129006647/205-01](#)

#### **Acórdão 3719/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Enzo Gabriel Agapito Gondim

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129006647/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Fabiola Agapito dos Santos;  
Admissão: Professor III;

Data: 02 de agosto de 1999;

Cargo: Professor IV, Referência "C";

Órgão: Secretaria de Estado da Educação;

Óbito: 27 de julho de 2019;

Beneficiário: Fábio Gondim Pereira;

Data de início: 02 de outubro de 2019;

Beneficiário: Enzo Gabriel Agapito Gondim;

Data de início: 27 de julho de 2019;

Fundamento legal: Fundamentação Legal: Lei Complementar n. 77/2010, alterada pelas Leis Complementares n. 102/2013 e 124/2016.

Pensão: calculada em 16 de outubro de 2019, no valor mensal de R\$ 2.252,33, cujas cotas equivalem a R\$ 1.126,17.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202011129007233/205-01](#)

#### **Acórdão 3720/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Idalva Otávio de Freitas  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129007233/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Waldivino Nunes Moura. Cargo: Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 3. Órgão: Secretaria de Estado da Economia. Óbito: 21 de dezembro de 2020. Beneficiário(s): Idalva Otávio de Freitas - viúva. Data de início: 21 de dezembro de 2020. Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65/2019, Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016, e Lei nº 8.213/1991, no que couber.

Pensão: calculada em 23 de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 19.130,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129002252/205-01](#)

#### **Acórdão 3721/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Iolanda Soares dos Santos Freitas  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129002252/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Walter de Freitas.

Cargo: Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4.

Órgão: Secretaria de Estado da Economia.

Óbito: 02 de abril de 2021.

Beneficiário(s): Iolanda Soares dos Santos Freitas - viúva.

Data de início: 02 de abril de 2021.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 161/2020.

Pensão: calculada em 10 de maio de 2021, no valor de R\$ 17.884,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos**

**Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201700047002349/204-01](#)

**Acórdão 3722/2022**

Processo nº 201700047002349/005-02, em que Afonso Mussi Filho, Analista de Controle Externo deste Tribunal, requer Aposentadoria nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, Regra 95/85, integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002349/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria em nome de AFONSO MUSSI FILHO, com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "6", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 25 de outubro de 2017.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201800005000478/204-01](#)

**Acórdão 3723/2022**

Processo nº 201800005000478/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Alexandrina Dias de Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800005000478/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALEXANDRINA DIAS DE LIMA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da

Educação, a partir de 1º de junho de 1993 (evento 12, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1268, de 09 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.614, de 13 de agosto de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201900006039894/204-01](#)

**Acórdão 3724/2022**

Processo nº 201900006039894/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Sônia Aparecida Ribeiro Teodoro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006039894/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SÔNIA APARECIDA RIBEIRO TEODORO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 24).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme

Portaria n.º 881, de 22 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial n.º 23.579, de 25 de junho de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201900006063403/204-01](#)

#### **Acórdão 3725/2022**

Processo nº 201900006063403/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Luiza Alves Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006063403/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA LUIZA ALVES SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20 de abril de 2001 (ev. 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2005, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.370, de 21 de agosto de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques**

**Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201900006069310/204-01](#)

#### **Acórdão 3726/2022**

Processo nº 201900006069310/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luzia de Fátima Castro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006069310/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUZIA DE FÁTIMA CASTRO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor - Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria n.º 2359, de 26 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.417, de 29 de outubro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 20200006012740/204-01](#)

**Acórdão 3727/2022**

Processo nº 20200006012740/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Vera Mara Calaça Pimenta, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006012740/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VERA MARA CALAÇA PIMENTA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 15 de abril de 1994 (evento 1, p. 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2022, de 26 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.668, de 03 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 20200006026889/204-01](#)

**Acórdão 3728/2022**

Processo nº 20200006026889/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Natalina Maria Segurado dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006026889/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NATALINA MARIA SEGURADO DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 10).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 368, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.520, de 26 de março de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 20200006038707/204-01](#)

**Acórdão 3729/2022**

Processo nº 20200006038707/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria da Guia Silva Pereira Braz, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006038707/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DA GUIA SILVA PEREIRA BRAZ:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p. 37).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 733, de 07 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.569, de 11 de junho de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000006043634/204-01](#)

#### **Acórdão 3730/2022**

Processo nº 202000006043634/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Nilza Aparecida de Sena, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000006043634/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NILZA APARECIDA DE SENA:

1) ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 02 de junho de 1993, por Decreto de 26 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.814, de 03 de novembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria nº 1181, de 27 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.604, de 30 de julho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000006052359/204-01](#)

#### **Acórdão 3731/2022**

Processo nº 202000006052359/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Carmem Lúcia Silvério da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000006052359/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CARMEM LÚCIA SILVÉRIO DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 1139, de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.600, de 23 de julho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 20200006058670/204-01](#)

#### **Acórdão 3732/2022**

Processo nº 20200006058670/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Cleusa dos Reis, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art.97, § 1º inciso III, alínea 'b' da Constituição Estadual, e no art. 52, inciso I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006058670/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em nome de MARIA CLEUSA DOS REIS, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 1567, de 13/09/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.639, de 17/09/2021.

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006007510/204-01](#)

#### **Acórdão 3733/2022**

Processo nº 202100006007510/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lopicina Nunes de Almeida Ganda, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006007510/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LOPICINA NUNES DE ALMEIDA, no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.  
2) APOSENTADORIA em nome de LOPICINA NUNES DE ALMEIDA GANDA, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1445, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.629, de 03 de setembro de 2021.

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006007699/204-01](#)

#### **Acórdão 3734/2022**

Processo nº 202100006007699/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Dinoran Mamede Lima, da Secretaria

de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006007699/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DINORAN PEREIRA LIMA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1529, de 08 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.633, de 10 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006007804/204-01](#)

#### **Acórdão 3735/2022**

Processo nº 202100006007804/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marina Rossi, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da

Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006007804/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARINA ROSSI:

1) ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo - I, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 20 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.242, de 16 de agosto de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1279, de 10 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.614, de 13 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006024645/204-01](#)

#### **Acórdão 3736/2022**

Processo nº 202100006024645/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joana Marta Brandão, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71 e 103 da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024645/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOANA MARTA BRANDÃO:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1234, de 03 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.609, de 06 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006024954/204-01](#)

#### **Acórdão 3737/2022**

Processo n.º 202100006024954/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marlene Silva Faria, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º

65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024954/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLENE SILVA FARIA:

1) ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 13 de agosto de 1993, por Decreto de 26 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 16.814, de 03 de novembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1543, de 09 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.639, de 17 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100006039222/204-01](#)

#### **Acórdão 3738/2022**

Processo n.º 202100006039222/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Salviana Ramos de Souza Ferraz, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202100006039222/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SALVIANA RAMOS DE SOUZA FERRAZ.

ADMISSÃO no cargo de Professor III - INGLES, a partir de 02 de agosto de 1999, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, por Decreto de 31 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.256, de 03 de setembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1914, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.662, de 22 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129002462/205-01](#)

#### **Acórdão 3739/2022**

Processo nº 202111129002462/205-01, que trata de Pensão por morte em favor de Mário José de Jesus, na condição de viúvo de Sebastiana Divina Barbosa de Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002462/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Mário José de Jesus, instituída pela seguradora Sebastiana Divina Barbosa de

Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 16/04/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 2916/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 07/05/2021. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129002580/205-01](#)

#### **Acórdão 3740/2022**

Processo nº 202111129002580/205-01, que trata de concessão de Pensão a Wellington José Borges, viúvo de Cláudio José Borges, ex-servidor ocupante do cargo de Professor IV, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002580/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de WELLINGTON JOSÉ BORGES, dependente na condição de cônjuge do segurado Cláudio José de Medeiros Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 15/03/2021, data do óbito, com extinção em 15/03/2036, conforme DESPACHO N.º 3171/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 19/05/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129002826/205-01](#)

**Acórdão 3741/2022**

Processo nº 202111129002826/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Maria Luzia das Dores Pereira, instituída pelo segurado Dionizio de Sousa Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (EDUCAÇÃO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002826/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da viúva Maria Luzia das Dores Pereira, instituída pelo segurado Dionizio de Sousa Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 18/04/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3522/2021 - GAB, de 02/06/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

**Ata**

**ATA Nº 28 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 19 (dezenove) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO,

com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201700006022112 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA JOSÉ DA COSTA LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 07 de maio de 2017, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3574/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Helena José da Costa Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800004019795 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), sucessora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 20 de junho de 2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em

virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3575/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Eduardo Henrique Pereira de Almeida, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da carreira do Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000005030331 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEANDRO DA ROCHA FRANÇA, da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97 da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados pela média contributiva, a partir de 18 de dezembro de 2020, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3576/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, do Sr. Leandro da Rocha França, no cargo de Agente de Segurança Prisional, 1ª Classe, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000016028005 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO RUBENS ALVES LOULY, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3577/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Autópsia, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Autópsia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Rubens Alves Louly, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100025094043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTONIO PINHEIRO DE JESUS E SILVA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3578/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Pinheiro de Jesus e Silva, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100040000423 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÚCIO CARVALHO DE SÁ, no cargo de oficial de promotoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Piracanjuba (PGJ/GO), com fulcro no art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 72 da Lei Complementar Estadual n.º 161/2020, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3579/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 18/10/1999, no cargo de Oficial de Promotoria de Piracanjuba, e concessivo de aposentadoria, em 20/07/2021, no cargo de Oficial de Promotoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Piracanjuba, ambos do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás, do Sr. Múcio Carvalho de Sá, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005727 - Trata de ato de Concessão de Pensão a AGEU DO CARMO RIBEIRO e CAIO FELIPE FERREIRA DE CARVALHO DO CARMO, respectivamente companheiro e filho menor, da ex-segurada Sirlei Ferreira de Carvalho, falecida aos 04/10/2020, relativo ao cargo de Secretário Auxiliar, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3580/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, em favor da Sra. Sirlei Ferreira de Carvalho, no cargo de Secretário Auxiliar da Promotoria de Justiça, da Comarca de Crixás, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, e concessivo de pensão, em favor de Ageu do Carmo

Ribeiro e Caio Felipe Ferreira de Carvalho do Carmo, respectivamente, na condição de companheiro e filho menor da instituidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202011129005794 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BRASILINA LACERDA ALVES, viúva de Israel Alves de Sousa, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3581/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Brasilina Lacerda Alves, na condição de viúva de Israel Alves de Sousa, falecido em 10/10/2020, militar reformado na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202011129006045 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IDELZUIE PASSOS HELRINGHEL, instituída pelo segurado Gerson Luiz Helrighel, reformado "Ex-Officio" na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3582/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em caráter vitalício, em favor da Sra. Idelzuite Passos Helrighel, na condição de viúva de Gerson Luiz Helrighel, falecido em 10/10/2020, então militar reformado “ex-officio”, na graduação de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129001743 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANUZA JOÃO DA SILVA PEREIRA, na condição de

viúva de Adenir Pereira, que ocupava a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3583/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, em favor do Sr. Adenir Pereira, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e de concessão de pensão à Sra. Vanuza João da Silva Pereira, na condição de viúva do segurado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129002276 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ODIVA MARCIANO DOS REIS, instituída pelo segurado Gerson Pereira dos Reis, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3584/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Odiva Marciano dos Reis, na condição de viúva do Sr. Gerson Pereira dos Reis, falecido em 24/03/2021, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129002551 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANI SILVÉRIO DOS SANTOS, na condição de viúva de Gerson Dias dos Santos, transferido para reserva remunerada no Posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3585/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivani Silvério dos Santos, na condição de viúva do Sr. Gerson Dias dos Santos, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129002731 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VERA LÚCIA GOMES PEREIRA, na condição de viúva de Vilmar Luis Pereira, referente a graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3586/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vera Lúcia Gomes Pereira, na condição de viúva de Vilmar Luis Pereira, falecido em 15/03/2021, então militar reformado na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro nesta Casa, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202111129002902 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OLÍVIA ALVES DE SOUZA ROSA, na condição de viúva de João Felisbino Rosa Filho, referente ao cargo de Delegado de Polícia - PC - 17.691, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3587/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Olívia Alves de Souza Rosa, na condição de cônjuge do Sr. João Felisbino Rosa Filho, falecido em 17/03/2021, então servidor, aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe,

posteriormente posicionado na 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600002000641 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO ALVES DE OLIVEIRA, RG 15.658, no Posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com proventos integrais do referido Posto acrescidos de 20%. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3588/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Alves de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002017224 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUCIMAR CORDEIRO DOS SANTOS, RG N° 25.048, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3589/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lucimar Cordeiro dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002080567 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ELIEZER AUGUSTO NETO SIQUEIRA, RG nº 25.019, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3590/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eliezer Augusto Neto Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002081478 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a GILSON FERREIRA VIEIRA, RG nº 25.922 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3591/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Gilson Ferreira Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000002097692 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva

Remunerada a ADAIR JÚNIO FERREIRA SILVA, RG n. 25.940, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3592/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adair Júnio Ferreira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202000002100898 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a IRONI ALVES DA COSTA, RG nº 24.191, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3593/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ironi Alves da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000002104292 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUIZ ANTÔNIO RAIZA, RG nº 20.090 PM/GO, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, acrescida de

20%. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3594/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Luiz Antônio Raiza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202000002104469 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WEVERTON CAMPÊLO LIMA - 2º Sargento PM RG.28.509, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3595/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Weverton Campêlo Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000002116229 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VILSON PEREIRA SILVA - Major PM - RG.27.161, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3596/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Vilson Pereira Silva, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202000002118663 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARDEN DUARTE POTILHO, RG 24.654 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3597/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marden Duarte Portilho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202000002126452 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDIVINO GOMES FERREIRA, RG nº 22.133 PM/GO, no Posto de 1º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3598/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 1º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdivino Gomes Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202000002128394 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DAVI DUTRA DOS

SANTOS, RG nº 26.022, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3599/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Davi Dutra dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202000002128783 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FRANCISCO MARCOS DA SILVA, RG nº 21.966, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3600/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 22/01/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Francisco Marcos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202000002129301 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, RG n. 22.210, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral,

paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3601/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wellington José da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202000002129318 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ VITOR ALVES, RG Nº 22.472, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3602/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Vitor Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202000002130046 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ODILON ALVES TAVARES FILHO, RG Nº 26.240, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3603/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Odilon Alves Tavares Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202000002130386 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSEMAR MOREIRA DOS SANTOS, 2º Sargento PM RG Nº 25.115, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade paritária, proporcional ao seu tempo de serviço/contribuição e correspondente a 28/30 avos do subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3604/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992, e de transferência ex-offício para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Josemar Moreira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202000002130428 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ORIVANDE RIBEIRO CAMPOS, RG Nº 23.401, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3605/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Orivande Ribeiro Campos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202000002130481 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MAURÍCIO DE FREITAS COSTA, RG nº 23.770, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3606/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Maurício de Freitas Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202000002130623 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CÉLIO BONIFÁCIO DOS SANTOS, RG nº 23.234, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3607/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Célio Bonifácio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202000002131340 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CÉLIO ROBERTO DA SILVA, RG nº 22.628 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3608/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Célio Roberto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202000002131998 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a NORIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, RG 24.160 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3609/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Norivaldo Cardoso dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 202000002132610 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WILSON JOSÉ DE SOUZA, RG Nº 25.860, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3610/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Wilson José de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 202000002133297 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a GEOVANE JOSE DE CARVALHO, Subtenente PM RG Nº 19.766, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3611/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Geovane José de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 202000002133389 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DIVAN PEREIRA

CÂNDIDO, RG nº 23.238 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3612/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divan Pereira Cândido, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 202100002001951 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSEMAR SOARES COELHO, RG nº 23.983, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3613/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Josemar Soares Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 202100002002200 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a REGINALDO FERREIRA DA SILVA, RG Nº 28.677, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 3614/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Reginaldo Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 202100002003071 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DIVINO CARDOSO DOS SANTOS, RG nº 25.145, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3615/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Divino Cardoso dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 202100002003100 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RIVALDO RODRIGUES GUIMARÃES, RG nº 22.803 PM/GO, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3616/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a

partir de 15/05/1990, de acordo com o Boletim Geral n.º 118, de 26/06/1990, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rivaldo Rodrigues Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 202100002004884 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUCIANO LOPES, RG Nº 23.862, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3617/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luciano Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 202100002006578 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FLÁVIO CAVALCANTE NEVES, RG Nº 26.559, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3618/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Flávio

Cavalcante Neves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

32. Processo nº 202100002006942 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADRIANO DE CAMPOS VIEIRA, RG nº 23.227 PM/GO, na Graduação de Subtenete PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3619/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adriano de Campos Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 202100002006969 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSE DOS REIS SOUSA, 1º Sargento PM RG Nº 25.381, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3620/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José dos Reis Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 202100002008566 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ARNALDO PEREIRA LIMA, RG nº 22.451, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3621/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Arnaldo Pereira Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

35. Processo nº 202100002010520 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLAUDINOR MOREIRA CONCEIÇÃO, RG Nº 25.442, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3622/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Claudionor Moreira Conceição, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

36. Processo nº 202100002014578 - Trata de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada a JOÃO NATALÍCIO DOS SANTOS, RG N° 27.663, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei n° 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei n° 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3623/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Natalício dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

37. Processo n° 202100002029692 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDINARA PIRES DE BARROS, RG N° 19.877, no Posto de Tenente-Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3624/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente-Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Edinara Pires de Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

38. Processo n° 202100002036095 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANDRE LUIZ DIGUES DA COSTA, RG N° 28.531, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO),

com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3625/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. André Luiz Diques da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

39. Processo n° 202100002036715 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BIMAEL PEREIRA DUARTE, no Posto de 2º Tenente PM RG N° 26.743, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3626/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Bimael Pereira Duarte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

40. Processo n° 202100002038851 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ELZIÉ ARRAIS DE SOUSA OLIVEIRA, RG N° 20.689, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei n° 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei n° 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3627/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Elzié Arrais de Sousa Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

41. Processo nº 202100002049357 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WILTON FERREIRA, RG n. 24.938, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3628/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wilton Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

42. Processo nº 202100002063153 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROGÉRIO GOMES DE SOUSA, RG Nº 25.058, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3629/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rogério Gomes de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

43. Processo nº 202100002075913 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DAMIÃO CÍCERO SANTANA, RG nº 24.299, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, acrescida de 20%. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3630/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Cadete PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Damião Cícero Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 202100002082146 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WILSON LUIZ CHAVES, RG Nº 21.303, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3631/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás do Sr. Wilson Luiz Chaves,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 202100002085081 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a KEDMA PINHEIRO MASCARENHAS LEMOS, RG Nº 22.558, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3632/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluna Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Kedma Pinheiro Mascarenhas Lemos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 202100002099580 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROBERTO CARLOS FERREIRA, RG nº 24.487, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3633/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto Carlos Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 202100011013208 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BARSANULFO LEONIS CAETANO, RG nº 01.082, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3634/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Barsanulfo Leonis Caetano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 202100011015281 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANAURO REZENDE BORGES JUNIOR, RG nº 01.198, no Posto de 2º Tenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3635/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Anauró Rezende Borges Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 202100011021214 - Trata de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada a SERGIO LUIS LOPES, RG Nº 00.205, Major BM, dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3636/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de 3º Sargento BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. do Sr. Sérgio Luis Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006007876 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELCY APARECIDA BATISTA OLIVEIRA PERES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 19 de março de 2019, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3637/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 24852783 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, do Ministério Público do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3638/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de admissão e reconhecer a incidência da decadência quanto ao ato de aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201500006020995 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE PEREIRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar nº 77/2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460/88, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais, a partir de 16 de abril de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3639/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201800006036595 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA TEODORO BARCELOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3640/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201900006028420 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ANTÔNIO DAS GRAÇAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3641/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202000006014506 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FERNANDA PAES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3642/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202000006018063 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA PORFÍRIO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3643/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202000006028766 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO OLINO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3644/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202000006028788 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JULIETA PEREIRA DUTRA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e

paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3645/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202000006041524 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSANA MARIA VEIGA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3646/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202000006054719 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA JOSÉ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3647/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202000006058195 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZULEIDE PIRES DA COSTA NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3648/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202000036010882 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODETE ALVES DE CASTRO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3649/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

13. Processo nº 202100006020614 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VICENTE DE PAULA BEZERRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos

I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3650/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

14. Processo nº 202100006022789 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA MARIA RIBEIRO COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1ª, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3651/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

15. Processo nº 202100006027252 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSY ARIANE MARCEL DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1ª, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3652/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

16. Processo nº 202100006042122 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCIA APARECIDA VERÔNICA PINTO FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3653/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004638 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZIA FRANCISCA DA SILVA SOUSA, viúva de João Honorato de Sousa, ex-servidor ocupante no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3654/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202011129006052 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ VICTOR LINHARES MARTINS SILVA, instituída pelo segurado Audenor Luiz da Silva, referente ao cargo de Professor III, Referência C, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3655/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129001106 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ADONÍRIA PEREIRA MARTINS, na condição de viúva de Valdomiro Martins Peixoto, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3656/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129001712 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDNA ALVES FERREIRA DA SILVA Y SILVA, viúva de Paulo Omar da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3657/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129002623 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DAIR FERREIRA DE ARAÚJO, viúvo de Ana Maria de Sá Araújo, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3658/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129002628 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GESSI DE ARAÚJO E SOUZA, na condição de viúva de Alvinho Fogaça de Souza, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3659/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202111129003316 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVAIRA ROSA DE JESUS E SILVA, na condição de viúva do ex-segurado Deusdedit Divino da Silva, aposentado no cargo Professor IV, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3660/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

#### REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700002001462 - Trata de reforma "ex-offício" por incompatibilidade para o serviço militar do SD PMGO RG.:26.231, EDÉR RODRIGUES LOPES, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3661/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 22 (vinte e dois) de setembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 29/2022. Ata aprovada em: 26/09/2022.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 201500010014344/204-01](#)

**Acórdão 3742/2022**

PROCESSO Nº: 201500010014344  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: GEOVANE DIOGENES DE MELO ROCHA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500010014344, em que foi concedida a GEOVANE DIOGENES DE MELO ROCHA, admissão no cargo de Recepcionista/AS2 e aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "G", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores, da Secretaria de Estado da Saúde, na quantia anual e integral de R\$ 22.297,07 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 19.388,76 (dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 3 (três) quinquênios (15%) - R\$ 2.908,31 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade

e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201710892001062/204-01](#)

**Acórdão 3743/2022**

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERESSADO: VÂNIA MARIA BAENA PETRUS COSTA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710892001062, em que foi concedida a VÂNIA MARIA BAENA PÉTRUS COSTA aposentadoria no cargo de Assessor Jurídico de Primeira Categoria, do Quadro de Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais; tendo

Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000010035225/204-01](#)

#### Acórdão 3744/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS BERNARDES NASCIMENTO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010035225/204-01, em que foi concedida a TERESINHA DE JESUS BERNARDES NASCIMENTO APOSENTADORIA NO CARGO DE AUXILIAR EM ENFERMAGEM,

REFERÊNCIA "E", DO GRUPO OCUPACIONAL AUXILIAR DE SAÚDE, DO QUADRO TRANSITÓRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CUJOS PROVENTOS FORAM FIXADOS NA QUANTIA ANUAL DE R\$12.843,22 (DOZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), PROPORCIONAL A 5666 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS DE CONTRIBUIÇÃO; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000010039494/204-01](#)

#### Acórdão 3745/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GERMELINA ALVES GUILHERMINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010039494, em que foi concedida a GERMELINA ALVES GUILHERMINA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$28.908,09 (vinte e oito mil, novecentos e oito reais e nove centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100010018987/204-01](#)

#### Acórdão 3746/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO:IVALDEY PEREIRA PIRES  
ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010018987/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Ivaldey Pereira Pires:

Admissão: Técnico em Enfermagem-TS2

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Decreto de 3 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "M"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 1300, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.619, de 20 de agosto de 2021.

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelo art. 170, § 5o, da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.337, de 1º de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 24 de agosto de 2021, no valor anual e integral de R\$47.715,80.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100010023887/204-01](#)

**Acórdão 3747/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANAMARIA NARCISO DA COSTA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010023887, em que foi concedida a ANAMARIA NARCISO DA COSTA APOSENTADORIA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, no valor anual e integral de R\$22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100010027107/204-01](#)

**Acórdão 3748/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Beatriz Divina Sales

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010027107/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Beatriz Divina Sales:

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde  
Publicação do ato: Portaria n. 1.354, de 19 de agosto de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2021.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 10 de setembro de 2021, no valor anual e integral de R\$58.121,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100010028096/204-01](#)

#### **Acórdão 3749/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CLEUSA CATARINA DE SOUSA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010028096, referente ao seguinte ato em nome de Cleusa Catarina de Sousa:

Aposentadoria: no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O".

Órgão: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Portaria nº 1.807, de 04 de outubro de 2021.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, em harmonia com os arts. 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições da Lei 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 13 de outubro de 2021, no valor anual e integral de R\$87.108,62.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100010031529/204-01](#)

#### **Acórdão 3750/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE PORFIRIO DOS REIS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010031529, referente ao seguinte ato de aposentadoria: Servidor(a): José Porfírio dos Reis.

Aposentadoria: Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O".

Data: Portaria nº 1563, de 13 de setembro de 2021.

Órgão: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC n. 47/05, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 13 de outubro de 2021, no valor anual e integral de R\$38.069,74.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 201700005010350/204-01](#)

#### Acórdão 3751/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700005010350 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Neuza Maria Mesquita, com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 101.755,13 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000005001140/204-01](#)

#### Acórdão 3752/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005005342/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Lúcia Helena Passos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000005020041/204-01](#)

#### Acórdão 3753/2022

Processo: 202000005020041

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Sidercy de Freitas

RELATOR: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Maisa de Castro Sousa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM

PROVENTOS INTEGRAIS (MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES). LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 20200005020041, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais (média das remunerações), em nome de Sidercy de Freitas, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inc. III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 35.759,04 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais (média das remunerações), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129003091/205-01](#)

#### **Acórdão 3754/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129003091, que tratam de pensão em nome de Itamar Uchôa Lima Araújo, dependente na condição de cônjuge do segurado Ricardo Normano Vieira de Araújo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento legal Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada

pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual nº 161, de 30/12/2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991 e suas alterações, tendo como valor mensal o montante de R\$ 4.627,30 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 20200002015930/206-01](#)

#### **Acórdão 3755/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 20200002015930/206-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 15/09/1983; e (ii) reforma “ex-officio” na graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Arley Rodrigues Pereira, RG nº 13.560 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002006398/207-01](#)

#### **Acórdão 3756/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000002006398/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Cláudio Aparecido Gomes da Silva, conjugada com a promoção para a graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992 e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições, arquivamento e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000002012721/207-01](#)

#### **Acórdão 3757/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002012721/207-01,

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Rosimar Soares de Melo, RG nº 22.590 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202200047001559/201-02](#)

#### **Acórdão 3758/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001559/201-02, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados aprovados em concurso público de Saneamento de

Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Administrador, Operador de Sistemas, Agente Administrativo e Agente de Sistemas, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2412/2022-SERV-ATOSPESSEAL, Evento 14, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202100041000172/204-01](#)

#### **Acórdão 3759/2022**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000172/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de RAFAELINA FREIRE LEAL DE MIRANDA no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia).

E, nos moldes da informação de fls. 71 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 156.175,08 (cento e cinquenta e seis mil cento e setenta e cinco reais e oito centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", da Comarca de Goiânia (3ª Entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de RAFAELINA FREIRE LEAL DE MIRANDA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202000003009190/204-05](#)

#### **Acórdão 3760/2022**

APOSENTADORIA REVISÃO. RGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000003009190/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a MARINA CARVALHO GARCIA SILVA com vista a alterar o posicionamento da Referência "E" para Referência "G".

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 29), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 73.776,00 (setenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 28).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, com vista a alterar o posicionamento da Referência "E" para Referência "G", no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de MARINA CARVALHO GARCIA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

[Processo - 202111129004695/205-01](#)**Acórdão 3761/2022**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129004695/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Raimunda Eliane Alves da Silva Cardoso, dependente na condição de viúva de Marcos Aurélio Mendes Cardoso, que ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 12), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 3.737,44 (três mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 11).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RAIMUNDA ELIANE ALVES DA SILVA CARDOSO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Processo julgado em: 26/09/2022.**

Ata

**ATA Nº 28 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022**

**SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 19 (dezenove) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda

Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201800017003773 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL TEIXEIRA LUZ, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3662/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

2. Processo nº 201900010018058 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA MATINS BUENO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§

2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3663/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001”.

3. Processo nº 201900010039882 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3664/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001”.

4. Processo nº 202000010023561 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENITA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º,

inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3665/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 202000010028147 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÁZARA DE ALMEIDA CASTRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3666/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e

art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001”.

6. Processo nº 202100010018659 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA DA SILVA PAIVA MARQUES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 20, incisos I a IV a §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3667/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201610319004293 - Trata de Revisão de Aposentadoria concedida à APARECIDA FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), por decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 5341413.13.2017.8.09.0000, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, o Despacho “AP” nº 187/2017 - GAB/GOIASPREV, de 14 de agosto de 2017, apenas quanto à classe e ao padrão

do cargo em que fixou os proventos da aposentadoria. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3668/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005314 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CARLOS RENER LEMES DE SOUZA, viúvo de Maria de Nazaré da Silva Lemes, ex-servidora ocupante no cargo de Técnico em Enfermagem - 18.464, Referência F, Nível II, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3669/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202011129006270 - Trata de ato de Concessão de Pensão à filha maior inválida LUCICLEIDE APARECIDA VILELA,

instituída pela segurada Maria Duarte Vilela, falecida em 21/07/2016, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3670/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”. Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900007039120 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUCILENE ALVES TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3671/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 27.496,70 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de

Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202000005002726 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA MARIA RIBEIRO CAVALCANTE GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3672/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100005011446 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERMES ANTONIO SOUZA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3673/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Agente Condutor de Veículos Automotores, Nível II, Grupo 4, Referência “G”, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 48.854,39 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), determinando o seu

respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20200002026751 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARILENE SERGIO DOS SANTOS, 1º SGT PM RG 21.618, do TCE - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3674/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 13.12.1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marilene Sérgio dos Santos, RG 21.618 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 20200002078926 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SALATIEL NASCIMENTO FILHO - Sub Ten PM RG 26.336, do Comando de Gestão e Finanças - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3675/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Salatiel Nascimento Filho, RG nº 26.336 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e

sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202200047001202 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3676/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 2744/2022 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202200047001564 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3677/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202200047001567 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso

Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3678/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos”.

4. Processo nº 202200047001955 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3679/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos”.

5. Processo nº 202200047001958 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3680/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 2749/2022 (Evento 11), com

fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 21127492 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DAVID GONÇALVES PEREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 8º, I, II, parágrafo 1º, I, "a", "b", II, da Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, com proventos proporcionais a 33 (trinta e três) anos de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3681/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro de Auditórios, Padrão AJ-9, do então termo judiciário de Cabeceiras, Comarca de Formosa e de aposentadoria no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor da Comarca de Formosa, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, em nome de DAVID GONÇALVES PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001620 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZMARLENE FRANCISCA DA SILVA na condição de viúva e dos filhos menores: Elias Silva de Oliveira e Eliseu Silva de Oliveira, ambos dependentes de Gilvan Ferreira de Oliveira, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3682/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LUZMARLENE FRANCISCA DA SILVA, ELIAS SILVA DE OLIVEIRA e ELISEU SILVA DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200600002001077 - Trata de Concessão de Transferência para a reserva remunerada a APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3683/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão como Soldado da Polícia Militar e de transferência para a reserva remunerada na patente Coronel da Polícia Militar, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, em nome de APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 22 (vinte e dois) de setembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 29/2022. Ata aprovada em: 26/09/2022.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 480 /2022**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial a contida no §1º do art. 15 da Lei nº 16.168/07; Considerando os termos das Resoluções Normativas n.º 04/2016, 07/2016 e 08/2019 e suas alterações posteriores que instituíram a avaliação de Desempenho no

âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o Capítulo VIII da Resolução Normativa nº 04/2016 definiu a política de funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC;

Considerando as Portarias nºs 472/16, 474/16, 674/18 e 247/20 e que a vigência da referida comissão é de 2(dois) anos;

Considerando que o Presidente desta Corte cumpre agenda institucional na cidade de Fortaleza - CE, participando do 1º Seminário Nacional “A Primeira Infância e os Tribunais de Contas”, na condição de Presidente do Comitê pela Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa - IRB,

**RESOLVE**

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para comporem a Comissão de Gestão de Carreira - CGC, prevista na Resolução Normativa nº 04/2016, no período de 06/08/2022 a 05/08/2024.

<b>Membro Titular</b>	<b>Membro Suplente</b>
Adhemar Bueno Sardinha da Costa Junior	Ana Tereza Elias Siqueira
Carmem Eleonora Botovchenco Rivera	Bruno Luis Malaquias e Silva
Cássio Resende de Assis Brito	Claudia Mendonça de Melo Queiroz
Nívia de Oliveira Filho	Neuma Silva Vieira Azeredo
Renato Kronit de Souza	Angélica Sucena Sebba Gomide

Art. 2º - Designar o servidor Renato Kronit de Souza, gerente da Gerência de Gestão de Pessoas para exercer a função de Presidente da Comissão instituída por este Ato, tendo como sua suplente a servidora Angélica Sucena Sebba Gomide, titular do Serviço de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Políticas de RH, nos termos dos incisos I e III do 2º do art. 28, da Resolução Normativa nº 04/2016.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Vice-Presidente**

**Atos de Licitação  
Declaração de Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade

com os documentos que instruem o processo nº 202200047002861, a contratação de ARTNOBRE IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.819.555/0001-95, referente à contratação de manutenção especializada, para realização de reformas em poltronas danificadas do Auditório Nobre, bem como atender a necessidade de reformas em poltronas/cadeira giratórias operacionais deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao custo de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais)., com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro

que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de setembro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

***Fim da publicação.***